



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13971.720070/2008-16
Recurso nº 13.971.720070200816 Embargos
Acórdão nº **3403-003.200 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Sessão de 21 de agosto de 2014
Matéria PIS/PASEP - PEDIDO ELETRÔNICO DE RESSARCIMENTO -
DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO
Recorrente SCHMITZ AGROINDUSTRIAL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/03/2007

CREDITAMENTO. COMPROVAÇÃO. DOCUMENTAÇÃO.

A escrituração de créditos pelo contribuinte deve ser feita à luz de documentação hábil e idônea, contendo informações mínimas que assegurem sua liquidez e certeza.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/03/2007

NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. INSUMOS. CONCEITO.

Insumos, para fins de creditamento da Contribuição Social não-cumulativa, são todos aqueles bens e serviços pertinentes ao, ou que viabilizam o processo produtivo e a prestação de serviços, que neles possam ser direta ou indiretamente empregados e cuja subtração importa na impossibilidade mesma da prestação do serviço ou da produção, isto é, cuja subtração obsta a atividade empresária, ou implica em substancial perda de qualidade do produto ou serviço daí resultantes.

Combustíveis e lubrificantes, no contexto do processo produtivo da fabricação de móveis e artefatos de madeira, são insumos que ensejam a tomada de créditos sobre o valor dos respectivos gastos.

NÃO CUMULATIVIDADE. AQUISIÇÃO DE BENS NÃO SUJEITOS AO PAGAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO. CRÉDITOS. VEDAÇÃO

Não há direito à tomada de crédito na aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição.

NÃO CUMULATIVIDADE. FRETE E DESPESAS DE ARMAZENAGEM NAS OPERAÇÕES DE VENDA. EXTENSÃO.

As operações de movimentação de contêiner cheio; serviço de fumigação de *pallets*; despesas com capatazia e reembolso de CPMF; movimentação de embarcação; transporte de contêineres vazios e devolução dos mesmo para o exportador; descarga de contêineres; vistoria de contêineres; *handling* de contêineres; unitização e desunitização de contêineres e uso de pátio não estão abrangidos no conceito de armazenagem e tampouco podem ser concebidas como etapa do frete nas operações de venda, razão pela qual os respectivos gastos não ensejam o creditamento da contribuição.

NÃO CUMULATIVIDADE. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. ABONO DE JUROS.

O ressarcimento de saldos credores da contribuição social não cumulativa não enseja atualização monetária nem juros sobre os respectivos valores.

Embargos Acolhidos

Recurso Voluntário Provido em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração para retificar o resultado do julgamento no acórdão embargado, que passa a ser o seguinte: *“Por unanimidade de votos, deu-se provimento parcial ao recurso para o efeito de reverter glosa das aquisições amparadas pelas NFs 119.302, 119.419, 120.812 e 121.977, quanto aos itens referentes a lubrificantes, bem assim as que documentaram entradas escrituradas com o CFOP 1.653.”*, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Antonio Carlos Atulim – Presidente

(assinado digitalmente)

Alexandre Kern - Relator

Participaram do julgamento os conselheiros Antonio Carlos Atulim, Alexandre Kern, Rosaldo Trevisan, Domingos de Sá Filho, Luiz Rogério Sawaya Batista e Ivan Allegretti.

Relatório

SCHMITZ AGROINDUSTRIAL LTDA. transmitiu, em 30/05/2007, o Pedido Eletrônico de Restituição/Ressarcimento - PER nº 09854.20041.300507.1.1.08-9290, de créditos de PIS, relativo ao primeiro trimestre de 2007, no valor de R\$ 37.910,03. Com base no Parecer SAORT/DRF/Blumenau nº 232/08 (fls. 944 a 993), emitiu-se o Despacho Decisório de fls. 944, deferindo parcialmente o direito creditório no valor de R\$ 30.910,16, a título de mercado externo, correspondente ao saldo remanescente após as deduções apuradas em cada mês do trimestre e das glosas realizadas no curso da análise do processo. A glosa, no valor de R\$ 6.999,87, deveu-se ao creditamento indevido do valor de:

- **divergências DACON x Memória de Cálculo:** foi constatado que não foram deduzidas da base de cálculo informada na memória de cálculo da DACON os valores

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 23/08/2014 por ALEXANDRE KERN, Assinado digitalmente em 23/08/2014 por A

NTONIO CARLOS ATULIM, Assinado digitalmente em 23/08/2014 por ALEXANDRE KERN

Impresso em 09/09/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

relativos às devoluções de compras e o IPI das notas de aquisições que anteriormente compuseram a base de cálculo pleiteada;

- **aquisições de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição (suspensão)**, visto que, conforme a respectiva planilha de aquisições, cotejada com o arquivo digital contendo os registros das notas fiscais de entradas, se constatou que 7 (sete) das notas foram incluídas no arquivo contendo o LRE —Livro Registro de Entradas - com a indicação de crédito de Cofins;

- **aquisições não reconhecidas como matérias-primas, materiais de embalagem e não enquadradas no conceito de insumo**, em que se verificou a inclusão de diversos itens não enquadráveis para fins de desconto de créditos, tais como partes e peças de manutenção, inclusive lubrificantes, utilizadas em veículos automotores não inseridos no processo produtivo, lâmpadas, caixa de ar condicionado, portas, impressos, sensores, bobinas, chapas de aço, filtros, alicate, estantes, materiais elétricos (caixas plásticas, disjuntores, fusíveis, reatores e chaves comutadoras), guarda-chuva, arquivos de aço, produtos para tratamento de água, sementes, formicidas e produtos para reflorestamento e plantação de pinos, dentre outros;

- **notas não enquadradas como aquisições**: conforme cinco notas fiscais listadas, que se referem à entrada de madeira de desbaste, oriundas de produção própria e escrituradas com o CFOP 1.101 - compra para industrialização, com o compute de crédito para contribuição;

- **aquisições de óleos lubrificantes e hidráulicos, óleo diesel, gasolina e outros materiais, não enquadradas no conceito de insumo**: por não restar comprovada a sua vinculação direta ao processo produtivo; mesmo em relação ao óleo diesel, que eventualmente poderia ser utilizado para alimentação de geradores, que fazem parte do processo produtivo, faltaram controles que identificassem o quanto desta aquisição foi utilizado especificamente no processo produtivo;

- **serviços utilizados como insumos**: no valor de R\$ 1.017,96, relativos a aluguel de copiadora, que escapa do conceito de insumo;

- **despesas declaradas com energia elétrica**, que se tratavam de valores relativos a COSIP e TX Serviço de Iluminação Pública, que não são contemplados como créditos de energia elétrica consumidos nos estabelecimentos da pessoa jurídica, tal como previsto no inciso IX do art. 3º. da Lei nº. 10.637/02 Quadro A fl. 952-verso);

- **despesas descritas como armazenagem e frete na operação de venda** (conforme relacionadas pela contribuinte) com a inclusão de "outras despesas", que, em síntese, se referiam a serviços portuários relacionados a contêineres, tais como unitização, desunitização, posicionamento, fumigação, remoção, movimentação, diária, liberação, capatazia e serviços de agenciamento, despesas estas glosadas não serem relativas A. armazenagem ou frete, não tendo amparo legal que possibilite o desconto dos créditos (quadro A. fl. 954);

- **conhecimentos de transporte rodoviário de cargas — CTRC's emitidos sem as formalidade legais**: visto que os documentos (CTRC's) forma emitidos sem as formalidades legais e não conterem informações básicas à identificação do serviço contratado, entre elas a quantidade, espécie, peso, número de notas fiscais e valores relativos aos produtos

transportados e até mesmo quando ao custeio do frete, se pago pelo fornecedor (frete pago) ou adquirente (frete a pagar), restando não observadas as normas insculpidas nos incisos VIII e IX do art. 64 do anexo 5 do Regulamento do ICMS, e foram considerados inidôneos para fins de desconto de créditos de PIS/Pasep;

- **serviços de transporte de funcionários:** por não existir previsão legal que ampare a apropriação de créditos relativos a estas despesas;

- **encargos de depreciação de bens do ativo permanente imobilizado não enquadrados no conceito de bens "para utilização na produção de bens destinados A venda ou na prestação de serviços",** haja vista terem sido adquiridos para utilização na atividade agrícola - reflorestamento;

- **encargos de depreciação sobre bens usados e adquiridos de pessoa física,** visto que estas aquisições, bem como a sua depreciação, não geram créditos da contribuição;

- **encargos de depreciação de bem em processo de aquisição por meio de arrendamento mercantil,** incluído indevidamente na base de cálculo de crédito da contribuição.

Em Manifestação de Inconformidade de fls. 1.014 a 1.028, o interessado contesta as glosas com os seguintes argumentos:

- **glosas com aquisições não reconhecidas como matérias-primas, materiais de embalagem e não enquadradas no conceito de insumo:** quanto às glosas de insumos escriturados com CFOP 1.556 e 2.556, alega ter verificado que foram realizadas glosas sobre custos e bens de pequeno valor e de manutenção de máquinas e equipamentos que são utilizados na produção e que estão em conformidade com as soluções de consulta apresentadas no despacho decisório; relaciona os vários fornecedores, as respectivas notas fiscais de aquisições, os materiais e/ou equipamentos a que se referem e a sua utilização.

- **Glosas com aquisições de óleos lubrificantes e hidráulicos, óleo diesel, gasolina e outros materiais , não enquadradas no conceito de insumo:** alega que não lhe foi solicitado qualquer tipo de controle de consumo de combustíveis nem de qualquer outro insumo e que as glosas realizadas foram baseadas em meras suposições; explica que:

- i. o óleo diesel é utilizado para manter os geradores, na frota de caminhões de carga e, principalmente, nos tratores, utilizados dentro do parque fabril para transporte e movimentação de madeiras e de contêineres;
- ii. o gás é utilizado em carregadeiras e empilhadeiras utilizadas no deslocamento dentro do parque fabril de produtos/madeiras e na carga e descarga destes, bem como em máquinas termo encolhíveis utilizadas para embalar produtos;
- iii. a gasolina é utilizada em carregadeiras e empilhadeiras utilizadas no deslocamento dentro do parque fabril de produtos/materiais e na carga e descarga destes; em veículos de pequeno porte utilizados para o deslocamento interno de produtos dentro da empresa e para o transporte na aquisição de diversos insumos, tais como etiquetas, embalagens, parafusos, peças de manutenção; em motosserras utilizadas para corte das

ponteiras de toras, a fim de auxiliar o processo de serragem destas em tábuas e sarrafos; em roçadeiras e motosserras utilizadas para limpeza e desbaste de florestas de pinus,

- iv. os óleos lubrificantes e hidráulicos são utilizados nos geradores elétricos, sendo que destaca que os motores são os mesmos utilizados em caminhões de transporte pesado; em motores e dispositivos hidráulicos de máquinas e equipamentos; em motores, câmbio e freios.
- v. especificamente em relação à glosa da Nota Fiscal 7415, registrada com CFOP 2.101, no valor de R\$ 4.492,00, do fornecedor "Chesiquimica", referente a. aquisição do produto denominado "Chesy 3007", diz tratar-se de um aditivo dispersante utilizado na mistura para composição de vernizes/tintas aplicados para acabamento e pintura dos produtos finais.

- Glosas com aquisições de serviços portuários não enquadrados como despesas de armazenagem e fretes na operação de venda: alega que a restrição contida no despacho decisório com serviços portuários relacionados a contêineres, tais como unitização, desunitização, posicionamento, fumigação, remoção, movimentação e agenciamento:

- a) Dos serviços de fumigação: alega, em síntese, que é o tratamento químico que se dá à madeira para evitar a proliferação de pragas ou a formação de bolor ou mofo; e que tal processo é necessário, visto os produtos serem em madeira, com paletização em madeira de eucalipto. Alega, ainda, que a equivocada informação deste processo como despesas de armazenagem se deu pelo fato de que este serviço é terceirizado, realizado pela Empresa Austrasul, diretamente nos produtos já dentro dos contêineres. Reitera serem serviços/insumos aplicados diretamente nos produtos.
- b) Das despesas de capatazia: alega que as despesas de transporte de contêiner, tais como unitização/desunitização e respectivo uso de pátio, movimentação e posicionamento de contêiner, remoção para mudança de navio, não consideradas no despacho decisório, são despesas necessárias para o efetivo embarque das mercadorias; que são suportadas pelo requerente; que são uma continuidade do frete nas unidades industriais da requerente até o seu destino final; e que são pagas a empresas domiciliadas no país, cujas atividades são de serviços de transporte rodoviário, armazéns gerais e depósitos de mercadoria para terceiros.

- Glosas de Conhecimentos de Transporte Rodoviário de Cargas — CTRC'S emitidos sem as formalidades legais: alega que as glosas basearam-se em meras suposições com base em amostragem de conhecimentos de transporte, descaracterizando todos CTRC cujos CNPJ eram coincidentes com os da amostra, dizendo anexar CTRCs que apresentam as informações necessárias para vinculação dos serviços prestados. Em Manifestação de Inconformidade de fls. 1.014 a 1.028, o interessado contesta as glosas com os seguintes argumentos:

- **glosas com aquisições não reconhecidas como matérias-primas, materiais de embalagem e não enquadradas no conceito de insumo:** quanto às glosas de insumos escriturados com CFOP 1.556 e 2.556, alega ter verificado que foram realizadas glosas sobre custos e bens de pequeno valor e de manutenção de máquinas e equipamentos que são utilizados na produção e que estão em conformidade com as soluções de consulta apresentadas no despacho decisório; relaciona os vários fornecedores, as respectivas notas fiscais de aquisições, os materiais e/ou equipamentos a que se referem e a sua utilização.

- **Glosas com aquisições de óleos lubrificantes e hidráulicos, óleo diesel, gasolina e outros materiais , não enquadradas no conceito de insumo:** alega que não lhe foi solicitado qualquer tipo de controle de consumo de combustíveis nem de qualquer outro insumo e que as glosas realizadas foram baseadas em meras suposições; explica que:

- o óleo diesel é utilizado para manter os geradores, na frota de caminhões de carga e, principalmente, nos tratores, utilizados dentro do parque fabril para transporte e movimentação de madeiras e de contêineres;
- o gás é utilizado em carregadeiras e empilhadeiras utilizadas no deslocamento dentro do parque fabril de produtos/madeiras e na carga e descarga destes, bem como em máquinas termo encolhíveis utilizadas para embalar produtos;
- a gasolina é utilizada em carregadeiras e empilhadeiras utilizadas no deslocamento dentro do parque fabril de produtos/materiais e na carga e descarga destes; em veículos de pequeno porte utilizados para o deslocamento interno de produtos dentro da empresa e para o transporte na aquisição de diversos insumos, tais como etiquetas, embalagens, parafusos, peças de manutenção; em motosserras utilizadas para corte das ponteiros de toras, a fim de auxiliar o processo de serragem destas em tábuas e sarrafos; em roçadeiras e motosserras utilizadas para limpeza e desbaste de florestas de pinus,
- os óleos lubrificantes e hidráulicos são utilizados nos geradores elétricos, sendo que destaca que os motores são os mesmos utilizados em caminhões de transporte pesado; em motores e dispositivos hidráulicos de máquinas e equipamentos; em motores, câmbio e freios.
- especificamente em relação à glosa da Nota Fiscal 7415, registrada com CFOP 2.101, no valor de R\$ 4.492,00, do fornecedor "Chesiquimica", referente a. aquisição do produto denominado "Chesy 3007", diz tratar-se de um aditivo dispersante utilizado na mistura para composição de vernizes/tintas aplicados para acabamento e pintura dos produtos finais.

- **Glosas com aquisições de serviços portuários não enquadrados como despesas de armazenagem e fretes na operação de venda:** alega que a restrição contida no despacho decisório com serviços portuários relacionados a contêineres, tais como unitização, desunitização, posicionamento, fumigação, remoção, movimentação e agenciamento:

• Dos serviços de fumigação: alega, em síntese, que é o tratamento químico que se dá à madeira para evitar a proliferação de pragas ou a formação de bolor ou mofo; e que tal processo é necessário, visto os produtos serem em madeira, com paletização em madeira de eucalipto. Alega, ainda, que a equivocada informação deste processo como despesas de armazenagem se deu pelo fato de que este serviço é terceirizado, realizado pela Empresa Austrasul, diretamente nos produtos já dentro dos contêineres. Reitera serem serviços/insumos aplicados diretamente nos produtos.

• Das despesas de capatazia: alega que as despesas de transporte de contêiner, tais como unitização/desunitização e respectivo uso de pátio, movimentação e posicionamento de contêiner, remoção para mudança de navio, não consideradas no despacho decisório, são despesas necessárias para o efetivo embarque das mercadorias; que são suportadas pelo requerente; que são uma continuidade do frete nas unidades industriais da requerente até o seu destino final; e que são pagas a empresas domiciliadas no país, cujas atividades são de serviços de transporte rodoviário, armazéns gerais e depósitos de mercadoria para terceiros.

- Glosas de Conhecimentos de Transporte Rodoviário de Cargas — CTRC'S emitidos sem as formalidades legais: alega que as glosas basearam-se em meras suposições com base em amostragem de conhecimentos de transporte, descaracterizando todos CTRC cujos CNPJ eram coincidentes com os da amostra, dizendo anexar CTRCs que apresentam as informações necessárias para vinculação dos serviços prestados.

Requer a aplicação dos índices de correção monetária sobre os créditos requeridos administrativamente, com base na Taxa Selic, da data do protocolo do pedido até a data do efetivo ressarcimento e/ou compensação.

A 4ª Turma da DRJ/FNS julgou a Manifestação de Inconformidade parcialmente procedente, para reverter glosa no valor de R\$ 2.246,00, referente à aquisição de item que considerou como insumo. O Acórdão nº 07-020.202, de 11 de junho de 2010, fls. 1.149 a 1.162, teve ementa vazada nos seguintes termos:

ASSUNTO: Contribuição para o PIS/Pasep

Ano-calendário: 2007

INCIDÊNCIA NÃO-CUMULATIVA. INSUMOS.

Para efeito da não-cumulatividade das contribuições, há de se entender o conceito de insumo não de forma genérica, atrelando-o à necessidade na fabricação do produto e na consecução de sua atividade-fim (conceito econômico), mas adstrito ao que determina a legislação tributária (conceito jurídico), vinculando a caracterização do insumo à sua aplicação direta ao produto fabricado.

Ano-calendário: 2007

*PEDIDOS DE RESTITUIÇÃO, COMPENSAÇÃO OU
RESSARCIMENTO, COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DO
DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA A CARGO DO
CONTRIBUINTE*

*No âmbito específico dos pedidos. de restituição, compensação
ou ressarcimento, é ônus do contribuinte/pleiteante a
comprovação minudente da existência do direito creditório.*

*INCIDÊNCIA NÃO-CUMULATIVA. DESPESA DE
TRANSPORTE.*

*Há previsão de desconto de créditos sobre os valores das
despesas e custos incorridos no mês relativos a frete apenas na
operação de venda e quando o ônus for suportado pelo
vendedor.*

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2007

CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.

*Os dispositivos legais em vigor relativos aos créditos de não-
cumulatividade afastam expressamente a aplicação de juros
compensatórios no ressarcimento de créditos da Contribuição
para o PIS/Pasep e da Cofins, bem como na compensação de
referidos créditos.*

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Sobreveio recurso voluntário contra a decisão da 4ª Turma da DRJ/FNS. O arrazoadado de fls. 1.174 a 1.193, após síntese dos fatos relacionados com a lide, retoma a contestação das glosas.

- a. Das aquisições não reconhecidas como matérias-primas, produtos intermediários, matérias de embalagens e insumos, insistindo no caráter de insumo dos itens glosados:
 - Aquisições ao fornecedor "Matelétrica" ref. NF's 88.788, 88.574 e 89.667, que se referem a materiais elétricos utilizados para manutenção de máquinas e das instalações elétricas;
 - Aquisições ao fornecedor "Sanrello" ref. NF's 4.791, 4.814, 4.835, 4.911, 4.972 e 5.408, que se referem a matérias utilizadas na manutenção de máquinas utilizadas no processo produtivo, mais precisamente sensores utilizados na automação de máquinas;
 - Aquisição ao fornecedor "R.N. Automação Industrial" ref. NF 31.149, que se refere a material utilizado na manutenção de máquinas utilizados no setor de usinagem (corte e desdobramento de madeira);
 - Aquisições ao fornecedor "Schrader" ref. NF's 118.218, 119.419, 119.302, 120.653, 120.812, 121.977, que se referem a lubrificantes e

filtros utilizados por máquinas e equipamentos na produção, os quais conforme o uso e desgaste necessitam de substituição, no caso dos filtros, e complementos no caso dos lubrificantes;

- Aquisição ao fornecedor "Walter Schmidt" ref. NF 352, que se refere a aquisição de fusível utilizado no sistema elétrico das máquinas utilizadas na produção;
 - Aquisição ao fornecedor "Metalúrgica Turbina" ref. NF 11.059, que se refere a peça de substituição/manutenção utilizada na máquina de serrar toras;
 - Aquisição ao fornecedor "Penta Labor. Eletrônicos" ref. NF 99, que refere a válvula eletrônica, utilizado nas máquinas de corte e desdobramento de madeiras;
 - Aquisição ao fornecedor "Composur" ref. NF 22.398, que se refere a material de manutenção/reposição utilizado em máquinas de corte de madeira, para definição do final de curso das serras de corte;
 - Aquisição ao fornecedor "Fiedler" ref. NF 123.363, que se refere a filtros utilizados em compressores de ar, os quais são utilizados no processo produtivo, a fim de gerar "ar-comprimido" para limpeza dos produtos, mais precisamente do pó de serra, cepilho e outros resíduos da madeira;
 - Aquisição ao fornecedor "Chesiquimica" ref. NF 7.282, que se refere a aquisição de aditivos dispersantes, utilizados na composição de vernizes/tintas aplicados para acabamento e pintura dos produtos finais, e que por se tratar de material intermediário, a classificação fiscal correta é 2.101 ao invés de 2.556;
 - Aquisições ao fornecedor "Quimatra" ref. NF's 12.230 e 12.410, que se referem à aquisição de agentes para tingimento, utilizados na composição de vernizes/tintas aplicados para acabamento e pintura dos produtos finais, e que por se tratar de material intermediário, a classificação fiscal correta é 1.101 ao invés de 1.556.
- b. Glosas com aquisições de óleos lubrificantes e hidráulicos, óleo diesel, gasolina e outros materiais, não enquadradas no conceito de insumo: alega que não lhe foi solicitado qualquer tipo de controle de consumo de combustíveis nem de qualquer outro insumo e que as glosas realizadas foram baseadas em meras suposições; explica que:
- o óleo diesel é utilizado para manter os geradores, na frota de caminhões de carga e, principalmente, nos tratores, utilizados dentro do parque fabril para transporte e movimentação de madeiras e de contêineres;
 - o gás é utilizado em carregadeiras e empilhadeiras utilizadas no deslocamento dentro do parque fabril de

produtos/madeiras e na carga e descarga destes, bem como em máquinas termo encolhíveis utilizadas para embalar produtos;

- a gasolina é utilizada em carregadeiras e empilhadeiras utilizadas no deslocamento dentro do parque fabril de produtos/materiais e na carga e descarga destes; em veículos de pequeno porte utilizados para o deslocamento interno de produtos dentro da empresa e para o transporte na aquisição de diversos insumos, tais como etiquetas, embalagens, parafusos, peças de manutenção; em motosserras utilizadas para corte das ponteiros de toras, a fim de auxiliar o processo de serragem destas em tábuas e sarrafos; em roçadeiras e motosserras utilizadas para limpeza e desbaste de florestas de pinus,
- os óleos lubrificantes e hidráulicos são utilizados nos geradores elétricos, sendo que destaca que os motores são os mesmos utilizados em caminhões de transporte pesado; em motores e dispositivos hidráulicos de máquinas e equipamentos; em motores, câmbio e freios.

c) Das despesas de serviços de fumigação em contêiner, capatazia e armazenagem:

- Fumigação: insiste no caráter de insumo do serviço, enquanto tratamento químico que se dá a madeira, a fim de evitar a proliferação de pragas como brocas e cupins, e para evitar a formação de bolor ou mofo nos produtos, e que o fato de não ser realizado dentro das dependências da recorrente não retira o serviço da cadeia produtiva.
- Despesas de capatazia, transporte de contêiner, tais como unitização/desunitização e respectivo uso de pátio, movimentação e posicionamento de contêiner, remoção para mudança de navio, ocorrem devido a estadia dos contêineres entre o dia em que estes chegam ao porto e o dia de embarque no navio, constituindo-se, em verdade, na movimentação da armazenagem temporária dos contêineres em local seguro e apropriado. Pugna por que seja consideradas como continuidade do frete das unidades industriais da recorrente até o seu destino final.

d) Dos conhecimentos de transporte rodoviário de cargas - CTRVS - emitidos sem as formalidades legais: alega que as glosas basearam-se em meras suposições com base em amostragem de conhecimentos de transporte, descaracterizando todos CTRC cujos CNPJ eram coincidentes com os da amostra, dizendo anexar CTRCs que apresentam as informações necessárias para vinculação dos serviços prestados. Rechaça a utilização da regulamentação do ICMS do Estado de Santa Catarina como suporte para a glosa. Requer sejam reconhecidos os valores pertinentes aos CTRC's, cujas cópias das notas fiscais foram apresentadas na Manifestação de Inconformidade, já que as mesmas possuem os elementos capazes de identificar perfeitamente as operações, contendo as informações que foram grifadas pelo julgador singular em sua

decisão, quando da utilização do art. 64, do Regulamento de ICMS de Santa Catarina.

Pede ainda a atualização dos créditos pela taxa Selic ou outro índice a ser determinado, entre a data do protocolo do pedido de ressarcimento e data das compensações promovidas pela Recorrente, às compensações de ofício, e a data do ressarcimento em espécie.

Pede provimento.

O presente processo foi distribuído ao relator, em 07/03/2014, para que fosse julgado em conjunto com o processo nº 13971.720064/2008-51, na forma prevista no § 7º do art. 49 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009 – RI/CARF, com as alterações introduzidas pela Portaria MF nº 586, de 21 de dezembro de 2010–DOU de 22.12.2010.

O recurso foi julgado pela 3º TO da 4ª Câmara na sessão de 22 de julho de 2014 e o Colegiado, por unanimidade de votos, deu-lhe provimento parcial. O resultado do julgamento consignado na Ata respectiva foi:

Por unanimidade de votos, deu-se provimento parcial ao recurso para o efeito de reverter as glosas das aquisições representadas pelas notas fiscais de entrada escrituradas com o CFOP 1.653. Ausente momentaneamente o Conselheiro Ivan Allegretti.

Todavia, compulsando o dispositivo do voto condutor do Acórdão, abaixo reproduzido, constatei que o mesmo discrepava do resultado do julgamento assentado na Ata:

À vista do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso para o efeito de reverter glosa das aquisições amparadas pelas NFs 119.302, 119.419, 120.812 e 121.977, quanto aos itens referentes a lubrificantes, bem assim as que documentaram entradas escrituradas com o CFOP 1.653.

Em face dessa obscuridade, invoca-se o art. 65 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009 – RI/CARF, com as alterações introduzidas pela Portaria MF nº 586, de 21 de dezembro de 2010–DOU de 22.12.2010, para que o Colegiado aprecie e saneie o vício.

O processo administrativo correspondente foi materializado na forma eletrônica, razão pela qual todas as referências a folhas dos autos pautar-se-ão na numeração digitalmente estabelecida.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Kern, Relator

ADMISSIBILIDADE

A discrepância entre o dispositivo do voto condutor do Acórdão embargado e o resultado do julgamento constante da Ata (e, portanto, do próprio acórdão da decisão recorrida) é vício que reclama saneamento pela via dos aclaratórios previstos no art. 65 do RI-CARF.

MÉRITO

Com efeito, o voto condutor da decisão embargada assim dispôs:

Presentes os pressupostos recursais, a petição de fls. 1.174 a 1.193 merece ser conhecida como recurso voluntário contra o Acórdão DRJ-FNS-4ª Turma nº 07-020.202, de 11 de junho de 2010.

Matérias controvertidas

Devolveu-se a esta instância recursal o mérito das glosas da base de cálculo dos créditos da contribuição do valor (i) das aquisições de itens que escapam do conceito de insumo e (ii) de óleos lubrificantes e hidráulicos, óleo diesel, gasolina e outros materiais, não enquadradas no conceito de insumo; (iii) dos serviços portuários; (iv) dos conhecimentos de transporte rodoviário de cargas emitidos sem as formalidades legais e; (v) e do acréscimo de juros Selic ao valor do ressarcimento.

Afastou-se do litígio a glosa referente à aquisição ao fornecedor "Chesiquimica" amparada pela NF nº 7.282, que foi revertida pelo colegiado a quo.

Conceito de insumo adotado neste voto

Já está pacificado nesta 3ª Turma Ordinária o entendimento de que o conceito de insumo para o fim de creditamento das contribuições sociais não cumulativas é mais amplo do que aquele da legislação do IPI e mais restrito do que aquele da legislação do imposto de renda, abrangendo os "bens" e "serviços" que integram o custo de produção.

Particularmente, entendo ainda mais apropriado a especificidade do conceito deduzido na jurisprudência do STJ, plasmado no REsp 1.246.317-MG, Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 16.06.2011, segundo o qual (sublinhado no original):

Insumos, para efeitos do art. 3º, II, da Lei n. 10.637/2002, e art. 3º, II, da Lei n. 10.833/2003 são todos aqueles bens e serviços pertinentes ao, ou que viabilizam o processo produtivo e a prestação de serviços, que neles possam ser direta ou indiretamente empregados e cuja subtração importa na impossibilidade mesma da prestação do serviço ou da produção, isto é, cuja subtração obsta a atividade da empresa, ou implica em substancial perda de qualidade do produto ou serviço daí resultantes.

O Min. Campbell Marques extraiu o que há de nuclear na definição de insumo para tal fim:

1º O bem ou serviço tenha sido adquirido para ser utilizado na prestação do serviço ou na produção, ou para viabilizá-los (**pertinência ao processo produtivo**);

2º - A produção ou prestação do serviço dependa daquela aquisição (**essencialidade ao processo produtivo**); e

3º - Não se faz necessário o consumo do bem ou a prestação do serviço em contato direto com o produto (**possibilidade de emprego indireto no processo produtivo**).

Com esse conceito em vista, passemos à análise do caso concreto.

Compulsando os autos, não logrei encontrar descrição do processo produtivo da ora recorrente. Todavia, de acordo com a Cláusula Segunda do Contrato Social Consolidado (cópia na fl. 861), constato que constituem-se objetos da sociedade a fabricação de móveis e artefatos de madeira; a produção e comercialização de conservas de legumes, tubérculos, vagens, frutas, hortaliças folhosas, palmitos e outros vegetais; atividade agroindustrial de plantio de hortaliças, especiarias hortícolas condimentares e frutas; produção e comercialização do xaropes e sucos naturais de frutas; produção e comercialização de briquetes de madeira e compostagem orgânica de resíduos e cascas de pinus, eucalipto e outras madeiras; atividade agroindustrial de plantio, reflorestamento e extração de toras para posterior industrialização; transporte rodoviário de cargas e a participação em outras sociedades.

Ao mérito das glosas.

Glosa das aquisições não reconhecidas como matérias-primas, produtos intermediários, matérias de embalagens e insumos

A maioria das glosas relacionadas refere-se a partes e peças e material para manutenção de tratores, empilhadeiras, máquinas e equipamentos, itens de ativação obrigatória, já beneficiados com a possibilidade de creditamento com base nas despesas de depreciação.

Melhor sorte teria a reclamação contra a glosa das aquisições amparadas pelas NF 12.230 e 12.410 caso, efetivamente correspondessem aos agentes para tingimento a que alude o recurso voluntário, pois subsumir-se-fam no conceito de insumo que aqui se defende. Todavia, em pesquisa na Internet¹, constatei que o item Quimalub Speed, em vez de agente de tingimento, é cera desmoldante e protetor para prensas alta frequência e *finger joint*. Assim sendo, pela mesma razão, a glosa das aquisições desse item também merece ser mantida.

A insurgência contra a glosa das aquisições amparadas pelas abaixo listadas, todavia, é procedente quanto aos itens referentes a lubrificantes. Trata-se de item cuja aquisição enseja a tomada de crédito, cfe. o inc. II do art. 3º da Lei de Regência.

Nº DA NF	FORNECEDOR	ITEM	FOLHA DO PROCESSO
119.302	Schrader	MOBIL FLUID 499	1.048
119.419		MOBIL SUPER HP	1.049
		MOBIL DELVAC	
		HIDRÁULICO 68	
120.812		HIDRÁULICO 68	1.054
121.977		MOBIL DELVAC	1.058
		MOBIL SUPER	

Revertam-se as glosas respectivas.

Glosa das aquisições de óleos lubrificantes e hidráulicos, óleo diesel, gasolina e gás

Os gastos com os referidos itens, escriturados com o CFOP 1.101 (Compra Para Industrialização) e 1.653 (Compra de combustível ou lubrificante por consumidor ou usuário final), foram glosados porque não ficou efetivamente comprovada sua efetiva utilização no processo produtivo. Especificamente em relação ao óleo diesel, a Fiscalização entendeu necessário a apresentação de um controle auxiliar, que atestasse o uso no processo produtivo.

Na Manifestação de Inconformidade, há descrição de como os referidos itens são utilizados no processo produtivo, argumento repetido no recurso voluntário. Por tal descrição, infiro que, de fato, se cuida de itens de aplicação típica na atividade do recorrente segundo seu objeto social, seja na alimentação de geradores de energia elétrica, ou na movimentação de tratores, caminhões, motosserras e em veículos em geral, mesmo que na atividade de extração de madeiras próprias, atividades objetadas na decisão recorrida.

Assim, por entender que os gastos com combustíveis e lubrificantes (Diesel Aditivado, Gasolina Comum, óleo Mobil Super HP e hidráulico), no contexto do processo produtivo da recorrente, subsumem-se no conceito de insumo esposado neste voto, acolho os argumentos recursais para o efeito de reverter as glosas das aquisições representadas pelas notas fiscais de entrada escrituradas com o CFOP 1.653 (Compra de combustível ou lubrificante por consumidor ou usuário final).

Das glosas de conhecimentos de transporte rodoviário de cargas inábeis para ensejar a tomada de crédito

Conforme relatado, a Fiscalização glosou tomada de crédito sobre fretes pagos ao amparo de conhecimentos de transporte que não permitiram a certificação completa da operação por não conterem informações tais como quantidade, espécie, peso, número de notas fiscais, valores, relativos aos produtos transportados, e informação quanto ao custeio do frete, se pago pelo fornecedor "frete pago" ou adquirente "frete a pagar". A Fiscalização fez referência a norma constante do regramento do ICMS do Estado de Santa Catarina.

As glosas referem-se a documentos emitidos por transportadores com CNPJ 08.401.033/000153 (1 CTRC), 02.843.765/0001-19 (11 CTRCs) e 03.958.580/0001-12 (3 CTRCs).

A recorrente reclama do procedimento baseado em amostragem, do emprego de legislação estranha à contribuição de que se trata e pugna pelo crédito referente aos CTRCs que juntou à MI, que conteriam as informações tidas como necessárias para a perfeita identificação da operação.

A reclamação é improcedente.

A Fiscalização analisou todos os CTRCs, infirmando tão somente 15 (quinze) deles. Os demais, portanto, foram admitidos.

Embora, efetivamente, a legislação referida seja impertinente, a glosa foi oportuna e correta: os créditos só podem ser apropriados ao amparo de documentação fiscal que assegure sua liquidez e certeza, não garantidos por conhecimentos de transporte que não referem quantidade, espécie, peso, número de notas fiscais, valores, relativos aos produtos transportados, e informação sobre quem suporta o encargo.

A tomada de crédito das contribuições sociais não cumulativas há de ser feita à vista de documentação idônea e hábil para esse fim, contendo informações mínimas que certifiquem sua liquidez e certeza.

Mantenha-se a glosa.

Glosa dos gastos referentes à aquisição de serviços portuários não enquadrados como despesas de armazenagem e fretes na operação de venda

A glosa em questão refere-se à aquisição de serviços portuários relacionados a contêineres tais como unitização, desunitização, posicionamento, fumigação, remoção, movimentação; diária, liberação, capatazia e serviços de agenciamento, não enquadrados como despesas de armazenagem e fretes na operação de vendas.

Compulsando os autos, constatei que as notas fiscais referidas na planilha de cálculo apresentada pelo contribuinte referem-se a despesas com movimentação de contêiner cheio; serviço de fumigação de *pallets*; despesas com capatazia e reembolso de CPMF; movimentação de embarcação; transporte de contêineres vazios e devolução dos mesmo para o exportador; descarga de contêineres; vistoria de contêineres; *handling* de contêineres; unitização e desunitização de contêineres e uso de pátio.

Segundo minha convicção, essas operações não estão abrangidos no conceito de armazenagem e tampouco podem ser concebidas como etapa do frete nas operações de venda, como pretende a recorrente, razão pela qual entendo que as glosas devem ser mantidas.

Correção do valor do ressarcimento

O pleito de atualização monetária do valor do ressarcimento encontra óbice intransponível no art. 13 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, aplicável ao PIS, a partir de 01/02/2004, pela norma de extensão do art. 15.

Nego.

Conclusão

À vista do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso para o efeito de reverter glosa das aquisições amparadas pelas NFs 119.302, 119.419, 120.812 e 121.977, quanto aos itens referentes a lubrificantes, bem assim as que documentaram entradas escrituradas com o CFOP 1.653.

Sala de sessões, em 22 de julho de 2014

Alexandre Kern

CONCLUSÃO

À vista do exposto, voto por que se acolham os embargos de declaração, para retificar o resultado do julgamento do acórdão embargado, que passa a ser o seguinte:

Por unanimidade de votos, deu-se provimento parcial ao recurso para o efeito de reverter glosa das aquisições amparadas pelas NFs 119.302, 119.419, 120.812 e 121.977, quanto aos itens referentes a lubrificantes, bem assim as que documentaram entradas escrituradas com o CFOP 1.653.

Sala de sessões, em 21 de agosto de 2014



Alexandre Kern

CÓPIA